

Projecto-Lei n.º 706/XV/1ª

Altera o Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário no sentido de assegurar os direitos dos passageiros em caso de greve

Exposição de motivos

O ano de 2023, tem sido marcado por suspensões coletivas e concertadas da prestação de trabalho por iniciativa dos trabalhadores, e o número de greves que ocorrem de forma quase transversal em diversos sectores, atinge diretamente necessidades impreteríveis de milhões de portugueses.

Desde a saúde, à educação, serviços judiciais, transportes, são inúmeras as situações em que os portugueses se vêem privados de serviços públicos já de si depauperados.

Médicos, enfermeiros, professores, oficiais de justiça, maquinistas, estivadores e tantos outros profissionais têm aderido massivamente às manifestações, e em contínuo vamos assistindo à paralisação de um país, de forma sectorial.

Entre os motivos das diversas greves estão alguns denominadores comuns como a, valorização das carreiras e o reforço de capital humano dos serviços públicos.

Os dados da Direção-Geral do Emprego, confirmam o contexto geral de instabilidade e indicam que o número de pré-avisos de greve disparou desde o início do ano, aumentando de 51 para 204 quando comparados com igual período do ano de 2022.

Veja-se em particular o caso das sucessivas greves na CP, que tem causado enorme transtorno aos utilizadores deste tipo de transporte. Num só dia, devido à greve houve notícia de que “A CP suprimiu esta quarta-feira, 1 de março, entre as 0 horas e as 18 horas, 746 comboios de um total de 985 programados, em mais um dia de greve de

vários sindicatos da transportadora, segundo dados enviados à Lusa.”¹ Posteriormente, a 11 de Março, foi noticiado que “Greve na CP obriga ao cancelamento de 186 comboios dos 728 previstos até às 20h00”², entre muitos outros exemplos.

Assim, se é verdade que o trabalhador tem o direito constitucional à greve, também é verdade que o utilizador, em muitos casos, pagou um passe de um mês e durante uma boa parte desse período não consegue usar o respectivo transporte público para fazer as suas deslocações e, conseqüentemente, ou não se desloca de todo ou tem que custear um transporte alternativo. Ambas as situações são penalizadoras para os utilizadores.

Assim, é importante assegurar que os utilizadores sejam de alguma forma compensados pelo prejuízo causado pelas greves. O CHEGA propõe que essa compensação ocorra através de um crédito de viagens, tentando assim compensar o utilizador sem onerar demasiado as empresas em questão.

Assim, nos termos constitucional e regimentalmente aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Chega apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de Março, que aprova o Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens, no sentido de assegurar os direitos dos passageiros em caso de greve.

¹ [Greve na CP levou à supressão de 746 comboios dos 985 programados - Expresso](#)

² [Greve na CP obriga ao cancelamento de 186 comboios dos 728 previstos até às 20h00 – Observador](#)

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de Março

São alterados os artigos 4.º e 16.º, do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de Março, e posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

(...)

1 - (...);

2 - São obrigações do operador, sem prejuízo de outras estipuladas no contrato de serviço público ou no contrato de acesso e utilização da infraestrutura, designadamente:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Instituir a figura do Provedor do Cliente, que deverá receber e avaliar reclamações e sugestões dos passageiros, formulando recomendações e pareceres ao Conselho de Administração do Operador.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Artigo 16.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Em caso de greve dos trabalhadores que impossibilite o transporte, e no caso do passageiro ser titular de uma assinatura, passe ou título de transporte sazonal, este tem direito a ser reembolsado no valor de 1/30 por cada dia de greve, sendo que esse reembolso se verifica no mês seguinte ao da ocorrência da ou das greves e deve ser descontado no valor da referida assinatura ou passe.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5).

7 - (Anterior n.º 6).

8 - (Anterior n.º 7)

9 - (Anterior n.º 8)

10 - (Anterior n.º 10).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 31 de Março de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa